



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12898.000121/2009-20
ACÓRDÃO	3201-013.527 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA & ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. COMPROVADA A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

A conversão dos depósitos judiciais em renda da União implica a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente).

RELATÓRIO

Por retratar com fidelidade os fatos constantes dos autos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido por este Colegiado quando da primeira análise do Recurso Voluntário, a qual culminou na edição de Resolução, consignado nos seguintes termos:

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 14 a 21 em virtude da constatação de falta de recolhimento da Cofins nos meses 01 a 12/2004.

Foram lançados R\$ 153.388,62 de principal, que acrescidos de juros de mora perfazem R\$ 245.190,41.

Consta do Auto que os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade por força de liminar concedida nos processos n° 2007.51.01022344-0 e 2008.51.01002624-9 da 29ª e 27ª Varas Federais.

O enquadramento legal, folha 17, informa que os lançamentos foram efetuados em conformidade com o disposto nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n° 4.524/02.

Cientificada em 30/01/2009, a interessada apresentou em 03/03/2009 a impugnação de fl. 111 a 121, na qual alegou, em síntese que ao contrário do que consta do auto de infração, a causa de suspensão da exigibilidade em que se enquadra o ora impugnante é o depósito judicial – e não a concessão de medida liminar -, de modo que a presente autuação fiscal sequer poderia ter sido realizada.

Ainda que assim não fosse – isto é, ainda que a autuação fiscal fosse regular –, o valor lançado é equivocado. A autoridade tributária fez incidir juros de mora sobre o período posterior ao próprio depósito judicial, quando então, (i) não havia mora; e (ii) o montante depositado já estava sendo acrescido de rendimento equivalente à SELIC.

Prossegue argumentando que “o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado por um conjunto de razões muito singelas”.

A primeira delas é que a Medida Provisória n° 449/2008 afastou expressamente o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência nas hipóteses em que há depósito judicial do crédito tributário. O art. 49 da referida MP estabelece que o crédito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial, prescinde do referido lançamento de ofício.

Pois bem. A segunda razão é que o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo a autoridade tributária praticar qualquer ato de lançamento enquanto esta perdurar. Com efeito, o depósito judicial tem o objetivo de permitir ao contribuinte a discussão judicial de determinada incidência tributária, sem que o mesmo tenha que se preocupar com qualquer consequência do não recolhimento do tributo.

A terceira razão é que o depósito judicial é uma faculdade conferida pela legislação tributária — perfeitamente lícita, portanto —, que não pode ser associada a qualquer infração de falta/insuficiência de recolhimento de tributo.

A quarta razão é que, ainda que a única finalidade da autoridade tributária em realizar o lançamento de ofício seja evitar a decadência, isto é, ainda que não haja cobrança propriamente dita do tributo, a lavratura de auto de infração na hipótese sequer faz sentido.

Uma vez realizado o depósito, os valores apenas poderão ser movimentados conforme decisão a ser proferida pelo Judiciário.

Uma vez depositado judicialmente o tributo, haverá, por força de lei, automático acréscimo de rendimentos equivalentes a SELIC sobre o montante depositado.

Dessa forma, caso a União Federal seja vencedora ao final do processo a que está vinculado o depósito, o valor a ser convertido em renda terá sofrido a incidência mensal do referido índice.

É fácil perceber, portanto, que a incidência de juros de mora sobre o período — também calculados em valores equivalentes a SELIC — fará com que o Fisco receba duplamente o acréscimo, o que viola tanto a legislação tributária, como a própria lógica e o bom senso.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) o presente processo administrativo cuida de Auto de Infração referente à falta/insuficiência do pagamento de COFINS no período compreendido entre 31/01/2004 e 31/12/2004;

(ii) desde a edição da Lei 9.430/1996, surgiu ampla discussão jurídica acerca da incidência ou não da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

(iii) em 2003 a OAB/RJ impetrou Mandado de Segurança Coletivo questionando a incidência de COFINS sobre as sociedades de advogados e solicitando liminar do pagamento da contribuição;

(iv) impetrou Mandado de Segurança Individual para ver reconhecida a inexistência de obrigação tributária de COFINS durante o tempo que perdurou o entendimento jurisprudencial que isentava as sociedades civis de seu pagamento (maio/2003 a junho/2007);

(v) cassada a liminar obtida, a União enviou correspondência para cobrar o montante de R\$ 1.214.589,57;

(vi) impetrou um segundo Mandado de Segurança Individual para questionar a cobrança ilegal de valores referentes a dois meses já pagos (março e abril/2003) e a imposição de multa de mora; depositou judicialmente a integralidade do montante noticiado pela Receita Federal e discutido nos dois mandados de segurança referidos para suspender a exigibilidade do crédito;

(vii) o Auto de Infração foi lavrado com vistas a evitar a decadência;

(viii) toda a questão acabou por ser definida em sede judicial, e o crédito tributário impugnado foi integralmente quitado em dezembro/2009, por conta do depósito judicial em renda da União;

(ix) quando da prolação do acórdão recorrido, o crédito tributário em discussão já havia sido integralmente pago há quase 3 (três) anos, razão pela qual o presente processo deveria ser extinto;

(x) pouco após a interposição da defesa administrativa, os depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022344-0 foram convertidos em renda da União Federal e todos os débitos de COFINS referentes ao período de

março de 2003 à junho de 2007 – incluindo-se, portanto, o período relativo ao Auto de Infração impugnado, foram quitados;

(xi) aderiu aos benefícios previstos na Lei 11.941/2009 e quitou seus débitos consolidados, com a concordância da União Federal que se manifestou nos autos de Mandado de Segurança pela conversão dos depósitos em renda e que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região homologou a desistência apresentada e determinou a conversão em renda dos valores depositados em juízo; e

(xii) a Fazenda Nacional tomou ciência de referida decisão e nada requereu, estando os autos judiciais baixados e arquivados.

É o relatório.

Mediante a apresentação de documentação probatória, com a alegação superveniente de que o débito em discussão foi quitado pela conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados judicialmente, o julgamento foi convertido em diligência por meio de Resolução, a qual está consignada nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para a Unidade de Origem:

(i) verificar se os depósitos enunciados e convertidos em renda da União foram suficientes para extinção da exigência fiscal;

(ii) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da (in)subsistência dos débitos em litígio diante da conversão dos respectivos depósitos judiciais;

(iii) dar ciência ao Recorrente desta Resolução, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência;

(iv) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

Finalizada a diligência, os autos retornam a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista que o Relator originário não mais compõe esta Turma, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Considerando que a admissibilidade e a tempestividade do Recurso Voluntário já foram apreciadas quando da análise inicial, desnecessário novo exame da matéria.

Conforme relatado, trata-se de o auto de infração em virtude da constatação de falta de recolhimento da COFINS nos meses 01 a 12/2004.

A Resolução CARF nº 3201-003.218, de 23 de setembro de 2021, determinou o retorno dos autos à Unidade Preparadora para manifestação acerca dos documentos juntados por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, a fim de verificar se os depósitos judiciais informados e posteriormente convertidos em renda da União foram suficientes para a extinção integral da exigência fiscal, bem como para elaborar relatório contendo demonstrativo e parecer conclusivo acerca da subsistência, ou não, dos débitos em litígio diante da conversão dos respectivos depósitos judiciais.

O relatório de diligência concluiu que os depósitos judiciais convertidos em renda da União foram suficientes para a extinção integral do crédito tributário em discussão, nos seguintes termos:

Considerações acerca do processo:

O CARF solicita em relação ao contribuinte a quantificação dos depósitos efetivados, se estes restarem suficientes para extinção dos créditos tributários lançados, se com o advento da opção pelo benefício do pagamento antecipado oportunizado pela Lei nº 11.941/89 se o montante depositado foi em numerário suficiente para liquidação total dos débitos. Planilha de cálculo consta anexa a este despacho.

O somatório dos depósitos totalizou: R\$ 1.174.694,71 e foi realizado em valor inferior ao montante do crédito em cobrança de R\$ 1.176.705,37.

A diferença perfaz R\$ 2.010,66 (dois mil, dez reais, sessenta e seis centavos).

Esta diferença não afeta a extinção do crédito tributário.

A conversão em renda da União (transformação em pagamento definitivo) ocorreu devido a opção do contribuinte pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 na forma prevista pelos art. 13 e 32 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009. A penalidade de juros moratórios originalmente aplicada foi reduzida em 45% da vigente à época do fato gerador.

Refazendo todos os períodos de apuração da COFINS de maio de 2003 a maio de 2007 apura-se novo valor passível de extinção de R\$ 907.136,54.

Em razão do recálculo, o contribuinte obteve o direito ao levantamento da diferença de R\$ 267.558,17. (valores originais).

Diante do exposto, tendo restado comprovada a extinção integral do crédito tributário mediante conversão dos depósitos judiciais em renda da União, nos termos do art. 156, VI, do CTN, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente controvérsia.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento para cancelar o auto de infração e extinguir o presente processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi